



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI COMPLEMENTAR Nº 170 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 95 de 23 de outubro de 2007, que estabelece o Código Tributário Municipal de Rio das Flores e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 68 da Lei Complementar nº 95 de 23 de outubro de 2007 passa a vigorar acrescido do inciso XVI com a seguinte redação:

**“Art. 68.
(...)**

XVI - os que utilizarem de serviços de empresas, pelo ISS incidente sobre o serviço de prestadores de outros municípios que não comprovem de fato a existência do estabelecimento prestador.”

Art. 2º - Fica revogado o disposto no § 3º, do artigo 68, da Lei Complementar nº 95 de 23 de outubro de 2007.

Art. 3º - Fica revogado o § 5º do art. 70 da Lei Complementar nº 95 de 23 de outubro de 2007, que se encontra duplicado, revogando-se o parágrafo que dispõe o seguinte: “Não se inclui na base de cálculo o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei”.

Art. 4º - Fica revogado o Art. 74, da Lei Complementar nº 95, de 23 de outubro de 2007, com seus respectivos parágrafos.

Art. 5º - Fica criada a Seção VII-A, na Lei Complementar nº 95, de 23 de outubro de 2007, que assim dispõe:

“SEÇÃO VII-A

Dos Serviços de Construção Civil, Obras Hidráulicas e Outras de Engenharia

Art. 74 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista constante do artigo 59 da Lei Complementar 95 de 23 de outubro de 2007, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

§ 1º - Consideram-se materiais, para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que se incorporem diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação, excluindo-se:

- a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas e máquinas;
- c) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;

§ 2º - Nas subempreitadas a que se refere o inciso II deste artigo, não se incluem:

- a) as realizadas por profissionais autônomos e por sociedades uniprofissionais;
- b) as não tributadas pelo Município.

§ 3º - Ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração, serão incluídos na receita tributável:

I - Os recebimentos globais correspondentes às folhas de pagamento de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do empregador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo:

II - O valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato.

§ 4º - Não serão deduzidas da receita bruta, as subempreitadas de serviços realizados por profissionais autônomos e sociedades de profissionais, ainda que inscritos como contribuintes do imposto.

Art. 74-A - Entende-se como construtor ou empreiteiro, a pessoa física ou jurídica que, devidamente habilitada, assuma a responsabilidade técnica pela obra e a execute ou administre a sua execução.

Art. 74-B - As conceituações fiscais de obras de construção civil e hidráulicas, para efeito de incidência do imposto, são as seguintes:

I - obras de construção civil - aquelas destinadas a edificar, estruturar, reparar, conservar, reformar ou fortificar edifícios destinados à habitação, ao exercício do culto, à instalação de indústria, de comércio, bem como qualquer construção, assentamentos de linhas e muros de arrimo, viadutos, túneis e pontes;

II - obras hidráulicas - são aquela que tratam do fluir de água e outros líquidos em geral, através de canos, canais, etc., arte de construir na água.



Art. 74-C - Para efeito de tributação, considerar-se-ão como obras de construção civil e hidráulicas:

I - Construção, conservação e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de construção civil relacionadas à urbanização;

II - Construção, conservação, reparação, reforma de prédios, inclusive projetos técnicos relacionados com esses serviços;

III - Construção, conservação, reparação e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores;

IV - Construção de sistemas de abastecimento e distribuição de água, redes de esgoto e saneamento em geral, inclusive aquela relacionada à abertura, cimentação e perfilagem de poços artesianos;

V - Execução de obras de terraplanagem e pavimentação em geral;

VI - Execução de obras concernentes a rios e canais;

VII - Construções vinculadas à produção e distribuição de energia;

VIII - Construções vinculadas às instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - Montagem de estruturas em geral;

X - Escoramento e contenção de encostas em geral.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de construção civil, para os efeitos dos incisos I a III deste artigo, a conservação, reparação e reforma constantes de projetos devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, em que figure a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, pela sua elaboração e aprovação.

Art. 74-D - Considera-se ainda como prestação de serviços, sujeito ao imposto, o fornecimento de:

I - Concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia contratados por empreitada, subempreitada e administração;

II - Casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada e subempreitada.

Parágrafo único. São onerados pelo imposto, os materiais de produção



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

própria e os adquiridos de terceiros, empregados na pré-fabricação de casas e edificações a que se refere o inciso II do artigo anterior.

Art. 74-E - São serviços auxiliares ou complementares às obras de construção civil ou hidráulicas, desde que quando diretamente ligados àquelas atividades:

I - Serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;**
- b) estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira;**
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;**
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.**

II - Escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual e mecânico), rebaixamento de lençol freático;

III - Serviços de proteção catódica;

IV - Levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos, relacionados às obras de construção civil e hidráulicas;

V - Estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais;

VI - Serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias, quando não ligados diretamente à execução das obras de construção civil.

Art. 74-F - São considerados como serviços, trabalhos ou obras de engenharia, para efeito de tributação pelo imposto, mas não compreendidos entre os de construções civis ou obras hidráulicas, os seguintes:

I - Arquitetura paisagística;

II - Grande decoração arquitetônica;

III - Serviços tecnológicos em edifícios industriais;

IV - Serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias, quando não fizerem parte da obra principal, contratada sob empreitada global ou subempreitada;

V - Consertos, manutenção, limpeza, pintura e simples reparos em instalações prediais, sem responsabilidade técnica e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA;

VI - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo;

VII - Demolição de edifícios, pontes e congêneres;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

VIII - Construção, reparo e instalações em diques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral;

IX - Aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia, não relacionados às obras de construção civil e hidráulicas;

X - Instalações mecânicas e eletromecânicas;

XI - Serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;

XII - Vistorias, perícias, avaliações e arbitramento concernente à engenharia;

XIII - Desmatamento de qualquer natureza e outros serviços assemelhados.

Parágrafo único. A base de cálculo do ISSQN, do serviço a que se refere esse artigo será o preço total, sem nenhuma redução, sendo o imposto devido em razão do estabelecimento prestador.

Art. 74-G - É indispensável a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente sobre a obra de construção civil e hidráulica revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como das mercadorias e dos serviços.

Art. 74-H - Nos casos em que não for possível apurar a receita tributável relativa à obra, será a base de cálculo fixada em função da área construída e do tipo da construção, de acordo com a tabela XIV desta Lei.

§ 1º - No caso de demolição, ou de reformas que não impliquem em aumento de área construída, ocorrendo a hipótese deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido na tabela de construção a que se refere este artigo.

§ 2º - Para construções em madeira, aplica-se a tabela deste artigo com o fator 0,6.

§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se prestado o serviço na data em que for pedido o “habite-se” ou documento equivalente, ou na data da inscrição do imóvel, se de ofício.

§ 4º - No caso de acréscimo o imposto é devido apenas sobre a área acrescida, se o imposto relativo à área cadastrada já tiver sido pago, observada a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º - Para fins de cálculo e aplicação da tabela deste artigo, no caso de acréscimo, considera-se a área já cadastrada mais a área do acréscimo.

§ 6º - O enquadramento na faixa de definição da base de cálculo da tabela



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

deste artigo se faz pela área total da edificação, enquadrando-se cada edificação em uma única faixa.

§ 7º - Havendo parcelamento do ISS a que se refere este artigo, o “habite-se”, a regularização de obra ou documento equivalente será liberado com o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 23 de setembro de 2021.

Jose Phillippe da Silva
Presidente

Rafael Teodoro Machado
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2021.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal